



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 16, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1976.

COMPILAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS
(Atualizado pela Lei 1.494 de 27 de Outubro de 2017)



O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim/RJ aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Art. 1º — Fica instituído o Código de Posturas do Município de Bom Jardim.

Art. 2º — Este Código tem como finalidade as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º — Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prestações deste Código.

Art. 4º — Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

~~Art. 7º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 7º As sanções aplicadas importarão obrigatoriamente na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º — A sanção pecuniária será calculada sobre o valor da Unidade de Referência. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — Para efeitos desta Lei fica adotada como Unidade de Referência a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), até que outro índice ou unidade de referência venha substituí-la na forma da legislação aplicável. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 8º — A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º — A multa inscrita em Dívida Ativa estará sujeita a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma da legislação tributária. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 9º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 9º — As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, considerando, entre outros elementos, seus aspectos qualitativos e quantitativos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta, a personalidade e a capacidade econômica do infrator; bem como ainda os motivos, as circunstâncias e a repercussão da infração. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código



Civil.

Parágrafo Único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

~~Art. 12 — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo Único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com apreensão, o transporte e o depósito. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 12 — Para garantir o cumprimento da legislação e dos demais atos normativos, os servidores públicos incumbidos da fiscalização em geral, bem como a guarda municipal poderão apreender máquinas, equipamentos, utensílios, insumos ou qualquer outro bem, quando o infrator se recusar a observar os preceitos normativos ou continuar reiterando a conduta proibida, caso considerado reincidente. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Os bens apreendidos na forma deste artigo serão recolhidos ao Depósito Municipal, ou caso impossível, depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — Caso o bem apreendido não seja reivindicado pelo proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o poder público promoverá seu leilão em hasta pública, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, aplicando-se na ausência desta os mesmos procedimentos previstos para o leilão judicial, no que couber. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — A importância arrecadada será depositada em instituição bancária, e entregue ao proprietário do bem apreendido, se o mesmo reivindicar seu direito no prazo de 05 (cinco) anos, deduzidas as multas, os custos decorrentes da apreensão, do leilão, e do depósito bancário. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 4º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o valor depositado e seus acréscimos serão convertidos aos cofres públicos na forma da Lei Civil. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 5º — A Administração Pública poderá substituir o depósito do valor arrecado com a alienação do bem apreendido por investimento considerado seguro e mais rentável, segundo a praxe e as normas aplicáveis ao mercado financeiro. Neste caso a devolução do valor arrecadado ao respectivo proprietário limitar-se-á ao principal corrigido monetariamente. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).



§ 6º — Deverá ser lavrado auto de apreensão, devendo constar a natureza do bem apreendido, sua quantidade, sua qualidade, o nome do servidor incumbido da apreensão, o destino do bem apreendido ou a qualificação do responsável pelo depósito do bem, e o motivo da apreensão; contendo ainda advertência com o teor do caput e dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 7º — Para garantir o cumprimento da legislação e dos demais atos normativos, os servidores aludidos no caput deste artigo poderão interditar os estabelecimentos e determinar a suspensão das atividades desenvolvidas pelos infratores, lavrando auto de interdição ou de suspensão de atividade, que deverá ser anexado ao auto de infração respectivo. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 8º — A lavratura dos autos de apreensão e de interdição ou de suspensão de atividade observará, no que couber, a regra aplicada ao auto de infração. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 9º — As medidas administrativas de apreensão, de interdição ou de suspensão de atividades observarão, no que couberem, as normas que dispõem sobre impugnação e recurso das sanções administrativas. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 10º — O descumprimento da ordem de interdição ou suspensão de atividade importará em multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), bem como em cassação da licença, alvará ou ato congênere. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 13 — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60(sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I — os incapazes na forma da Lei;

II — os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III — sobre aquele que der causa a contravenção forçada.



CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade Competente ordenara, sempre que couber, a lavratura do nato de infração.

Art. 18 — Ressalvada a hipóteses do parágrafo único do Artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

~~Art. 19 — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 19 — Compete aos servidores incumbidos da fiscalização a aplicação das sanções administrativas, incluindo o arbitramento das multas impostas às infrações ao disposto no presente Código, em outras leis, ou aos demais atos normativos editados pelo Governo Municipal. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Incumbe ainda aos servidores responsáveis pela fiscalização a ratificação dos autos de infração lavrados na forma do artigo anterior, bem como o arbitramento da multa respectiva. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — Quando não for possível definir imediatamente a sanção administrativa, a autoridade competente poderá postergar a aplicação da mesma, devendo promover a notificação do infrator pessoalmente ou por correspondência. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — A lavratura dos autos de infração e a notificação importarão necessariamente em notificação do infrator para suprir a omissão ou cessar a conduta proibida em 10 (dez) dias úteis, quando outro não for o prazo definido por lei ou pela autoridade fiscal. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 4º — Quando aplicada sanção pecuniária, será facultado expressar no auto de infração ou na notificação do infrator o valor da multa em moeda corrente. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).



§ 5º — A omissão ou eventual equívoco na indicação do valor da multa em moeda corrente não importará em nulidade do ato, quando for possível a determinação do valor da mesma segundo as normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 6º — Serão consideradas válidas as notificações expedidas ao endereço declarado pelo infrator no respectivo auto de infração, ou no eventual endereço constante nos bancos de dados mantidos pela Fazenda Pública Municipal. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 7º — O interessado deverá comunicar eventual mudança de endereço, considerando-se válidas as notificações expedidas nos termos do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 20º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 20 — O Poder Executivo poderá dispor e definir os modelos oficiais de formulários, relatórios e demais documentos utilizados na fiscalização, devendo os autos de infração conter os seguintes elementos: (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida.

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

~~Art. 21 — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 21 — Recusando o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa reduzida a termo no respectivo ato, recolhendo-se sempre que possível a assinatura de pelo menos uma testemunha. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo único: a recusa do infrator poderá ser comprovada por meio audiovisual, ou qualquer outro meio idôneo, dispensando-se a afirmação de testemunha, a juízo da autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO IV



Do processo de Execução

~~Art. 22 — O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 22 — O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para cumprir a sanção administrativa ou realizar o pagamento da multa aplicada, contados do recebimento da notificação ou da data da lavratura do auto de infração. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — No prazo definido no caput deste artigo o interessado poderá apresentar defesa da sanção cominada em petição escrita direcionada ao superior hierárquico da autoridade responsável pela lavratura ou ratificação do ato. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — O infrator será notificado da decisão que julgar a defesa, devendo realizar o pagamento da multa arbitrada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em caso de rejeição ou improcedência da defesa. (Incluída pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — Aplica-se à defesa do infrator, no que couber, as normas dispostas para a notificação da infração. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 23º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 23 — Caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal hierarquicamente superior ao agente que proferiu a decisão relativa a defesa apresentada pelo infrator. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Quando a defesa apresentada pelo infrator for apreciada por Secretário Municipal, o julgamento do recurso administrativo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — O recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação da decisão que julgou a defesa. As razões do recorrente serão apresentadas para quem proferiu a decisão recorrida, que remeterá os autos a autoridade responsável pelo julgamento do recurso. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — A decisão que julgar o recurso administrativo será comunicada ao interessado, e importará em citação do mesmo para pagar a multa arbitrada no prazo máximo de 03 (três) dias. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).



§ 4º — Aplica-se ao recurso administrativo, no que couber, as normas dispostas para a notificação e defesa do infrator. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 24 — Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

~~Art. 25º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares a coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulo, cocheiras e pocilgas. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 25 — A fiscalização abrangerá a higiene e limpeza das vias públicas; das propriedades e habitações particulares e coletivas localizadas no território municipal; dos estabelecimentos comerciais, industriais e destinados à prestação de serviço. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 26 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 30 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — lavar roupas eu chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 — Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

~~Art. 35 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0% a 20,0% de valor de referência.~~
(Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).



Art. 35 — Será imposta multa de até 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência às infrações ao disposto nos artigos 28 a 31 e de até 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos 33 a 34.-(Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo único: a infração ao disposto no art. 32 está sujeita a multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) vezes o valor da unidade de referência. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 36 — As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 — Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

~~Art. 39 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo Único — Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 39 — O lixo e os resíduos das unidades habitacionais, bem como das unidades empregadas em qualquer atividade econômica, serão recolhidos em meios adequados para sua devida remoção pelo serviço de limpeza pública. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º — Aqueles que usarem o serviço de limpeza urbana deverão promover a segregação dos lixos e resíduos orgânicos dos recicláveis, observando o caput do presente artigo, bem como a legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — O lixo, o rejeito, a substância ou os resíduos considerados especiais, infectocontagiosos, radioativos, nucleares, ou que importem em risco para a saúde e segurança pública, não poderão receber o mesmo tratamento ou ter o mesmo destino dos considerados ordinários. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — O acondicionamento, recolhimento e destino dos lixos, rejeitos, substâncias ou resíduos considerados especiais, infectocontagiosos, radioativos ou nucleares, ou ainda que importem em risco para a saúde e segurança pública, serão de responsabilidade e realizados às expensas dos respectivos produtores. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 40 — As casas apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 40 — Fica proibido o lançamento de lixo, dejetos, substâncias, ou qualquer outra forma de resíduos na via pública, bem como a incineração dos mesmos por particulares. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 41 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitações coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

~~§ 2º — Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisterna. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

§ 2º — Os sistemas de esgotos das edificações deverão ser providos de fossa e filtro, na forma da legislação. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — As edificações e prédios antigos já construídos, cujos sistemas de esgoto sejam desprovidos de fossa e filtro, quando não puderem comprovadamente reformular seus sistemas de esgotamento, ficam autorizados a realizar a compensação pelos danos ambientais que causarem. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 42 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de



qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

~~Art. 43 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 43 — Excetuado o disposto no artigo 36; no §1º do art. 38, nos §2º e §3º do art. 39; e no art. 40, será imposta multa de 02 (duas) até 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto neste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Será aplicada multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência à infração ao disposto nos §1º do art. 38 e no art. 40 deste código. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — A infração ao disposto nos §2º e §3º do art. 39 está sujeita a multa de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da unidade de referência. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — Não será aplicada multa quando realizada a compensação ambiental pela ausência de fossa e filtro no sistema de esgoto das edificações e construções antigas. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 44 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da



infração.

§ 2º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 46 — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único: É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim dos depósitos de hortalças, legumes ou frutas.

Art. 47 — É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I — aves doentes;

II — ~~frutas não sazonadas;~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 — Toda a água que tenha de servir nas manipulações ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 — Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I — terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II — velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III — terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá—los de impurezas e de insetos;

IV — usarem vestuário adequado a limpo;

V — manterem—se rigorosamente asseados.

~~§1º — Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

§ 2º — Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca—los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 — A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º — É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preserva—los de qualquer contaminação.

§ 2º — O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

~~Art. 53 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 53 — Será aplicada multa de até 02 (duas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto neste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).



CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso, individual;

IV — os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talhares deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 57 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 58, deste Código;

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem a esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.



Art. 58 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 — As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas os povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II — conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

~~Art. 60 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 60. Às infrações ao disposto nos artigos 58 e 59 deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

TÍTULO III

De Polícia de Costumes. Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da moralidade e do Sossego Público



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 61 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 61 — É expressamente proibida a exposição ou venda, no comércio em geral, de gravuras, livros, ou periódicos de cunho pornográfico ou obsceno às crianças e adolescentes, assim definidos nos termos da Lei. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Não serão considerados pornográficos ou obscenos escritos, panfletos, ou qualquer outro material de cunho educativo, observada a classificação indicativa ou censura correspondentes a faixa etária indicada pelos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 1.494 de 2017). (Renumerado pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — A reincidência importará na cassação da licença de funcionamento ou da exploração da atividade pelo infrator. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 62 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

~~Parágrafo único — Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 63 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

~~Art. 64 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como: (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~III — a propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~IV — os produzidos por arma de fogo; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~V — os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



~~VI — os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~VII — os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — Excetuam-se das proibições deste artigo; (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — os apitos das rondas e guardas policiais. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 64 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons em altura excessiva e incompatível com os limites toleráveis à saúde, ou em desconformidade com as normas e regulamentações vigentes. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá estabelecer diferentes limites de tolerância referido no caput, considerando as características dos bairros, zonas, distritos; bem como ainda das áreas próximas onde se localizam ou se concentram atividades e serviços de interesse público, tais como Hospitais, Delegacias, Fórum, Repartições Públicas, entre outras. (Redação dada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 65 — Nas Igrejas, conventos o capelas, os sinos e alto—falantes não poderão tocar antes das 7:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas a depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

~~Art. 68 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,00 a 20,0% do valor de referência, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação revogada pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 68 — Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim à infração ao disposto no artigo 61; no parágrafo único



do art. 63; nos artigos 64 e 66 deste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

~~Parágrafo único — O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de serem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifício, e procedida a vistoria policial. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Parágrafo Único. A licença será concedida aos interessados que comprovarem o cumprimento das normas de higiene, sossego, saúde e segurança pública. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 71 — Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar—se—á sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;



VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

~~Parágrafo único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 72 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

~~Art. 73 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 74 — Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§ 1º — Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§ 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 75 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

~~Art. 77 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



Art. 78 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

~~I — só poderão funcionar em pavimentos térreos;~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão eles estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

~~Art. 79 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~§ 1º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 79 — A instalação de Circos ou Parques de Diversões só poderá ser permitida em locais que não comprometam a segurança do público.
(Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — A autorização para funcionamento das atrações indicadas no caput deste artigo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado e a comprovação do cumprimento das normas de segurança e higiene.
(Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder—lhes a renovação pedida.

§ 4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 — Na localização de “dancing”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

~~Art. 82 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 82 — A realização de espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Administração Pública Municipal, concedida mediante a comprovação, pelo interessado, das normas de saúde, segurança, higiene, e sossego da coletividade. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 83 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 84 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor da referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 84 — Será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 85 — As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas



instalações.

Art. 88 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta e multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 89 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 — Compreende—se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive da construção nas vias públicas em geral.

§ 1º — Tratando—se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II — conduzir animais ou veículos em disparada;

III — conduzir carros de bois;

IV — atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência do perigo ou impedimento de trânsito.



Ast. 94 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

~~Art. 95 — É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou Jardins. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 96 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 96 — Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

~~Art. 97 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 97 — É defeso abandonar animais em vias públicas. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~Art. 98 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 99 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Parágrafo único — Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



Art. 100 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica demarcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 101 — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

~~Art. 102 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§ 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§ 2º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§ 3º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 99 deste Código. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 102 — O Poder Público desenvolverá política para o controle da população de animais de ruas, sendo vedada a prática indiscriminada da eutanásia para essa finalidade. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 103 — Haverá, na prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º — Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º — Para registro dos cães, obrigatório a apresentação de comprovação de vacina antirrábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º — São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 — O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



Art. 105 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações,

III — criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108 — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais de crueldade contra os mesmos, tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou para passageiros de peso superior às suas forças;

II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X — transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;



XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

~~Art. 109 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 109 — Às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo único — Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins do direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

~~Art. 110 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 111 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 112 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de



largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível. -

§ 2º — Dispensa—se o tapume quando se tratar de;

I — construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem e largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Uma vez, findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código.

Art. 117 — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.

Art. 118 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 — Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I — terem sua localização aprovada pela prefeitura;
- II — apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III — não perturbarem o trânsito público;
- IV — serem de fácil remoção.

Art. 123 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se aprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da prefeitura.

§ 1º — Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º — No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

~~Art. 125 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



Art. 125 — Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 126 — São considerados inflamáveis:

I — o fósforo e os materiais fosforosos;

II — a gasolina e demais derivados de petróleo;

III — os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

~~V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).~~ (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).

V — as substâncias que ao ar e à temperatura ambiente possam se aquecer e acabar por incendiar, sem fonte de aquecimento ativa, ou que em contato com água ou umidade do ar possam produzir gases altamente inflamáveis; os sólidos que possam entrar em combustão através de centelha ou atuação ligeira de fonte de ignição, e que continuam a queimar ou formam braseiro por si próprios; os líquidos que possuem baixa temperatura de combustão (abaixo de 21 °C). (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 127— Consideram-se explosivos

I — os fogos de artifício;

II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III — e pólvora e o algodão—pólvora;

IV — as espoletas e os estopins;

V — os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 — É absolutamente proibido:



I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural a com licença especial da Prefeitura.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções necessárias.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dois ajudantes.

Art. 131 — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;



IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogos sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º — A proibição de que tratam os incisos I, II III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 132 — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

~~Art. 133 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 133 — Será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 1º — Será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente. (Redação incluída pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — O infrator considerado reincidente poderá ter o estabelecimento interditado, a critério dos agentes fiscais. (Redação incluída pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — O funcionamento do estabelecimento ou atividade que teve sua licença cassada, ou o descumprimento da ordem de interdição sujeitará o infrator ao triplo da multa prevista no caput deste artigo. (Redação incluída pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens



Art. 134 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 — Para evitar a propagação de incêndios, observadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 137 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 138 — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

~~Art. 139 — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 139 — Quaisquer podas ou cortes de árvores ou arbustos, nos logradouros, jardins, parques, lotes, e residências localizadas nas áreas urbanas só serão permitidas com a autorização prévia do Executivo Municipal. (Redação alterada pela Lei nº 461 de 1994).

Art. 140 — Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

~~Art. 141 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo ser imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 141 — Se não for cominada sanção mais grave, as infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 461 de 1994).

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



Art. 142 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 144 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único — Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 146 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 148 — Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 149 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III — içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV — toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150 — A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II — quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer a devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreira ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I — e jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III — quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.



~~Art. 153 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência, além de responsabilidade civil ou criminal que couber. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 153 — Se não for cominada sanção mais grave, as infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Parágrafo único: será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPITULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 154 — Os proprietários de terrenos são obrigados a muros e cercas nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 157 — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I — cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

~~Art. 158 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência a todo aquele que: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — fizer cercas ou muros em desacordo com as horas fixas deste capítulo; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 159 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Incluem—se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º — Incluem—se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto—talantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I — pela sua natureza provoques aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;



II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões;

IV — as inscrições e o texto;

V — as cores empregadas.

Art. 163 — Tratando—se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

~~Art. 164 — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45). (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 164 — É vedado o lançamento de panfletos, papéis destinados à propaganda, ou congêneres nas vias ou espaços públicos. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 165 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação naquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

~~Art. 167 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 167 — Excetuado o disposto nos incisos V e VI do art. 161, bem como nos artigos 162 e 165, à infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017). (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

TÍTULO IV



Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento e do Comércio Legalizado

Art. 168 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º — O requerimento deverá especificar com clareza: (Renumerado pela Lei nº 1.494 de 2017).

I — o ramo do comércio ou da indústria;

II — o montante do capital investido;

III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

IV — A apresentação, pelo requerente, de estudo de impacto de vizinhança, bem como o cumprimento das demais normas e regulamentos de segurança e higiene aplicados à atividade. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º — Será concedida licença provisória por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, às atividades cujo licenciamento definitivo requeira a autorização, aprovação, outorgas, licença, e etc., expedida por outros órgãos pertencentes aos demais Entes da Federação, que por sua vez, exijam a prévia concessão de licença ou autorização do Poder Público Municipal. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º — A licença provisória poderá ser estendida além do período previsto no parágrafo anterior, quando a demora na expedição das licenças, autorizações, aprovações, outorgas e etc. não for atribuída ao próprio interessado. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 169 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Artigo 33 deste Código.

~~Art. 170 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária competente. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 170 — A licença para funcionamento será sempre precedida de avaliação das instalações e aprovação das autoridades incumbidas de fiscalização. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).



Art. 171 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 172 — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 173 — A licença de localização poderá ser cassada:

I — quando se trata de negócio diferente do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III — se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Secção II

Do Comércio Ambulante

Art. 174 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 175 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria



encontrada em seu poder.

Art. 176 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

~~Art. 177 — Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta e multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência, além das penalidades fiscais cabíveis. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 177 — Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 30 (trinta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim a infração de qualquer artigo deste Capítulo. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

~~Art. 178 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 178 — O Poder Público Municipal poderá estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades industriais, comerciais, e à prestação de serviços; bem como às atividades artísticas e recreativas, considerando o interesse público, bem como ainda os direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).

~~I — Para a indústria de modo geral: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) abertura e fechamento entre 6:00 e 17:00 horas nos dias úteis; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — Para o comércio de modo geral: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos~~



~~estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§2º — O prefeito municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas na última quinzena de cada ano. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 179 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e oves; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 6:00 às 20:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 6:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~II — Varejistas de peixes; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 5:00 às 17:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 5:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~III — Açougues e varejistas de carnes frescas: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 5:00 às 18:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 5:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~IV — Padarias: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 5:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 5:00 às 18:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~V — Farmácias: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 8:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) nos domingos e feriados — no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~VI — Restaurantes, bares e botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 7:00 às 24:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 7:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~VII — Agências de alugueis de bicicletas e similares: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 6:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 6:00 às 20:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~VIII — Charutarias e “bomboniéres”: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 7:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 7:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~



~~IX — Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 8:00 às 20:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~X — Cafés e Leitarias: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 5:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 5:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 5:00 às 24:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 5:00 às 18:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XII — Lojas de flores e coroas: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 7:00 às 22:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 7:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XIII — Carvoarias e similares: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 6:00 às 18:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 6:00 às 12:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XIV — Dancings, cabarés e similares — das 20:00 às 02:00 horas da manhã seguinte; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XV — Casas de loteria: (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~a) nos dias úteis — das 8:00 às 20:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~b) aos domingos e feriados — das 8:00 às 14:00 horas; (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~XVI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.~~

~~§1º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§2º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~§3º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

~~Art. 180 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10,0 a 20,0% do valor de referência. (Revogado pela Lei nº 1.494 de 2017).~~

Art. 180 — A infração ao horário estabelecido conforme o disposto no caput do art. 178 será punida com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim. (Redação alterada pela Lei nº 1.494 de 2017).



§ 1º— Será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 2º— O infrator considerado reincidente poderá ter o estabelecimento interditado, a critério dos agentes fiscais. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

§ 3º— O funcionamento do estabelecimento ou atividade que teve sua licença cassada ou o descumprimento da ordem de interdição sujeitará ao infrator ao triplo da multa prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 1.494 de 2017).

Art. 181 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.